RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RPA

PROCESSO Nº 1.01014/2023-71

RELATOR: Conselheiro Paulo Cezar Passos

REQUERENTE: Jacson Luiz Zilio – Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

ADVOGADOS: Maurício Stegemann Dieter OAB/PR 40.855 OAB/SP 397.309;
João Bechara Calmon OAB/PR 50.700
Caio Patricio de Almeida OAB/PR 72.429 OAB/SP 397.291
Leonardo Mendes Zorzi OAB/PR 82.648
Vitor Stegemann Dieter OAB/PR 62.706
Fernanda Lara Tórtima OAB/RJ 119.972
André Galvão Pereira OAB/RJ 156.129
Felipe Lins Maranhão OAB/RJ 210.566
Clara Gonzalez Cid OAB/RJ 234.051
Matheus Felipe Silva de Freitas OAB/RJ 242.143

INTERESSADO: Instituto de Ciências Penais- ICP

ADVOGADO: José de Assis Santiago Neto OAB/MG 102.766

INTERESSADO: Coletivo por um Ministério Público Transformador

ADVOGADO: Gustavo Albano Amorim Sobreira OAB/CE 13.552
Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira OAB/DF nº 65.698

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RPA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE PROCESSO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. FATOS QUE REMETEM ÀS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS EXARADAS EM AÇÕES PENAIS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS DEFINIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE BUSCAS PESSOAIS E DOMICILIARES. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE MEMBRO. PROCEDÊNCIA.

V O T O – V I S T A

1. Como muito bem relatado pelo Relator originário do feito, o então Conselheiro Nacional Rogério Magnus Varela Gonçalves, cuidam os autos de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público autuada em razão de requerimento formulado pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná **Jacson Luiz Zilio** (fls. 1/60).

2. Em síntese, o Reclamante alega que os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Paraná promoveram graves investidas contra si, de modo a interferir na sua independência funcional.

3. A este respeito, destaca-se que tramitam no Conselho Superior e na Corregedoria-Geral paranaenses, 2 (dois) procedimentos em seu desfavor, sendo uma Processo Administrativo Disciplinar e um Procedimento de Remoção Compulsória por Interesse Público. Tais feitos teriam como propósito a grave intervenção na valoração jurídica feita pelo Reclamante nas peças e pareceres por ele subscritos, sobretudo àqueles fundamentados na jurisprudência do STF e STJ em temas relativos às buscas pessoais e domiciliares e em temas sobre o tráfico de drogas ilícitas.

4. Por ocasião da 6ª Sessão Extraordinária, o Relator originário do feito apresentou substancioso voto no sentido determinar o *"imediato trancamento do protocolo 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná"* (fls. 2568/2623).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

5. No voto, após analisar pormenorizadamente as questões preliminares suscitadas tanto pelo Reclamante como pelos Órgãos da Administração Superior do *Parquet*, o Relator se valeu das garantias constitucionais da inamovibilidade e da independência funcional atribuídas aos Membros do Ministério Público brasileiro. Neste sentido, destacou-se que a insurreição meritória com o entendimento manifestado pelo agente ministerial (e indiretamente com acórdãos garantistas do Superior Tribunal de Justiça dos quais o MP/PR discorda) e uma equivocada compreensão de que o processo penal deve seguir irrefreável com os seus custos pessoais, sociais e financeiros até culminar com o pedido de condenação, *in verbis:*

> "RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS NO BOJO DE PROCESSOS JUDICIAIS. INSTAURAÇÃO DE PAD E PROCESSO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. APARENTE OFENSA ÀS GARANTIAS DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E INAMOVIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.
> 1. Ao Conselho Nacional do Ministério Público incumbe atuar de ofício ou mediante provocação sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional dos Membros do *Parquet* ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos.
> 2. Não há que se falar em abuso ou deficiência de atuação por parte do Membro do Ministério Público paranaense, revelando-se a deflagração do procedimento de remoção como uma tentativa de controlar o mérito de uma atuação funcional regular e consentânea com atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assim como uma malsinada investida em favor de se constituir verdadeira subordinação e hierarquia funcional, e não apenas administrativa, dentro do Ministério Público paranaense.
> 3. As manifestações ministeriais selecionadas pela Corregedoria-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

Geral do Ministério Público paranaense, que supostamente indicariam uma eventual "reduzida combatividade" do ora requerente, apresentam fundamentações concretas de acordo com os elementos coligidos aos autos e sobretudo com os atuais parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre buscas pessoais e domiciliares.

4. Aquilo que a Corregedoria considera "*precipitação*", "*encerramento prematuro"* e "*reduzida combatividade*" representa uma insurreição meritória com o entendimento manifestado pelo agente ministerial (e indiretamente com acórdãos garantistas do Superior Tribunal de Justiça dos quais o MP/PR discorda) e uma equivocada compreensão de que o processo penal deve seguir irrefreável com os seus custos pessoais, sociais e financeiros até culminar com o pedido de condenação, não obstante inarredável mácula processual identificada já no limiar da persecução penal ou a ausência de elementos probatórios suficientes a uma condenação.

5. Ao "Estado-Acusação" não interessa condenar por condenar, denunciar por denunciar, sendo leniente com relação à produção da prova e à proliferação de ilicitudes de flagrantes.

6. Ainda que o posicionamento externado pelo requerente destoe daquele considerado como "mais acertado" por alguns outros Membros do Ministério Público, é inegável que a atuação do ora demandante deve estar acobertado pela garantia da independência funcional e pela correspondente insindicabilidade, mormente no caso em tela, em que não desborda dos limites jurídicos e visa cumprir o mister constitucional da Instituição.

7. Não será enfraquecendo o princípio da independência funcional ou impondo visão jurídica una, homogênea e obrigatória que obteremos melhor e mais efetiva atuação dos Membros da instituição.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

> 8. Incumbe a esta Casa zelar pela autonomia institucional do Ministério Público e, sob o enfoque da atuação disciplinar, guardar respeito às competências das Corregedorias locais, devendo atuar somente quando verificada ilegalidade, abuso de poder ou ausência de justa causa para a deflagração do procedimento.
> 9. Não há justa causa para deflagração de procedimento disciplinar e penalização do membro por atos praticados no exercício de suas funções e regularmente amparados pelo princípio da independência funcional.
> 10. Procedência do presente feito, determinando o imediato trancamento do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná".

6. Em relação ao procedimento de Remoção Compulsória por Interesse Público, a Corregedoria-Geral do MPPR alegou subsistir suposto prejuízo ao interesse público na permanência do Reclamante no exercício de suas funções na 9ª Promotoria de Justiça Criminal da comarca de Curitiba/PR.

7. Sustentou o Órgão correcional paranaense que a "*reduzida combatividade como dominus litis, manifestando-se, ao revés, pela absolvição sumária dos investigados ou pela rejeição de denúncias oferecidas por Promotores de Justiça que atuam nas sete Promotorias de Justiça de Prevenção e Persecução Penal de Curitiba ocasionado, por arrastamento, o encerramento prematuro de inúmeros feitos destinados à apuração de crimes de tráfico de drogas*".

8. Argumentou também que, em desconsideração ao princípio da unidade do Ministério Público, o Reclamante deixava de exercer atribuições próprias do órgão de acusação, obstaculizando a instauração da ação penal e o prosseguimento da instrução criminal e, consequentemente, a "*responsabilização de autores de ilícitos graves, em*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

especial de tráfico de drogas, em franca afronta ao interesse público".

9. Para o *Parquet*, as manifestações do Reclamante demonstram desprezo ao trabalho realizado por outros agentes ministeriais e desrespeito ao "*posicionamento emanado do 2º Grau de atuação do Ministério Público do Paraná, como se infere por exemplo, dos expedientes dirigidos a esta Corregedoria-Geral pelos Procuradores de Justiça Júlio Cesar Caldas e Raimundo Nogueira Soares*".

10. No entanto, infere-se dos autos que as manifestações exaradas pelo Promotor de Justiça Reclamante se encontram regularmente motivadas, com fundamentos que encontram parâmetros definidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Eminente Relator originário destacou tal situação, *in verbis*:

> "85. Identifico que as manifestações em tela possuem fundamentações concretas de acordo com os elementos coligidos aos autos e sobretudo com os atuais parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre buscas pessoais e domiciliares. Ao contrário do que sustentado pela Corregedoria local, não identifico que o requerente invocou precedentes do STJ "sem verificar, de forma segura, se são efetivamente aderentes aos casos concretos".
> 86. Trata-se, em suma, de casos de atuação ilegal da polícia, sendo que, em situações análogas, em que identificada a ausência de justa causa para a efetivação da medida invasiva, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente reconhecendo as ilegalidades e decretando as nulidades processuais. Dentre as ilegalidades identificadas, cito: ausência de autorização livre e voluntária de ingresso em domicílio; busca pessoal por guardas municipais; busca pessoal ocorrida apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes de segurança, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva; "fishing expedition"; ausência de instauração de procedimento investigatório

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

prévio à abordagem.

87. *In casu*, como manda a boa técnica, as manifestações especificam a síntese dos fatos, narrando como, onde e quando ocorreu o suposto fato delituoso, assim como quem teria sido o seu autor; apresentam os fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da posição adotada, com pertinente citação doutrinária e jurisprudencial; e firmam a conclusão pela rejeição da denúncia ou pela absolvição do acusado, quando ausente prova válida suficiente ao prosseguimento da ação ou à condenação por tráfico de drogas.

88. A título exemplificativo, no caso dos autos nº 0003756-24.2022.8.16.0196, multicitado pela Corregedoria local como indicador de suposta atuação irregular, sobretudo considerando a quantidade de droga apreendida (388 kg de Cannabis Sativa L, junto com duas balanças de precisão), identifico uma manifestação ministerial refletida e devidamente fundamentada, de modo que se encontra albergada pela independência funcional.

81. Consoante enfatizado pelo requerente, uma vez reconhecida a ilegalidade do ingresso domiciliar, pouco importa a quantidade de drogas encontrada, não se podendo legitimar a eventual ação cometida por agentes públicos em aspectos aleatórios decorrentes da gravidade maior ou menor do crime descoberto" (Grifos nossos).

11. A respeito do PAD n. 008/2023-CGMP, em tramitação no Ministério Público do Estado do Paraná, o Reclamante informa estar no mesmo contexto de discordância quanto aos entendimentos exarados por ele em autos judiciais, assim como uma suposta falta de combatividade e ameaça à independência funcional. Neste sentido, constou da acusação a suposta falta de zelo do Reclamante na Ação Penal nº 0000217-55.2019.8.16.0196, que tramitou na 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR, na qual ele teria

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

desistido de prova pericial e deixado de apurar suposto desaparecimento de objeto apreendido[1].

12. A despeito da interpretação das circunstâncias levadas a efeito pelos Órgãos Correcionais locais, cabe ao CNMP atuar em observância ao art. 37 da Constituição Federal e, nesta perspectiva, deverá zelar pela autonomia institucional e funcional dos Membros do Ministério Público. O controle disciplinar deverá ser realizado nos limites das competências correicionais, uma vez verificadas eventuais ilegalidades, abuso de poder ou justa causa para a deflagração de investigação disciplinar.

13. É nesta linha que se nota a ausência de justa causa para a continuidade persecução disciplinar em face do Promotor de Justiça Requerente.

14. Ora, sobre o mérito do PAD n. 008/2023-CGMP, em tramitação no Ministério Público do Estado do Paraná, o Promotor de Justiça informa como se deu a sua atuação na Ação Penal nº 0000217-55.2019.8.16.0196, *in verbis:*

> "a) o objeto apreendido no boletim de ocorrência não foi apreendido no inquérito policial, sequer foi entregue perante a autoridade policial ou, então, se entregue, foi dado como irrelevante; b) o objeto apreendido no boletim de ocorrência nunca integrou o processo penal respectivo; c) o reclamante não atuou na fase pré-processual, não ofereceu denúncia e só atuou por ocasião da instrução e das alegações finais, ocorridas meses depois da prisão em flagrante; d) se o objeto tivesse mesmo desaparecido ou sido extraviado, em algum momento de tramitação entre o fato apurado pela polícia militar e o encaminhamento por ocasião do inquérito policial, todos

[1] Em específico, foi dito que o Promotor de Justiça teria se omitido *"diante da divergência entre o Boletim de Ocorrência n. 2019/281852 que apontava a apreensão, com um dos denunciados, de uma 'caderneta com possíveis anotações do tráfico de entorpecentes' (mov.1.1 do processo-crime) e o contido nos autos de apreensão de mov. 1.7/1.8 (não a elencava), deixando de adotar as providências cabíveis em face à irregularidade que tomou conhecimento e inobservando as regras que regem sua atividade, apresentando alegações finais por memoriais em data de 08/01/2021, com pleito absolutório (mov.468.1)"* (fls. 2358/2359).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

os promotores, juízes e funcionários públicos que atuaram posteriormente deveriam ser responsabilizados pela ausência de providências, inclusive o autor daquela representação e a autora do requerimento de remoção, se nada fizeram em relação aos promotores que atuaram anteriormente (por exemplo, quem solicitou perícia em objeto não apreendido, quem solicitou perícia de objeto cujo conteúdo desconhecia, quem desistiu de prova mais importante como perícia em telefone etc.); e) a desistência de qualquer prova, cuja relevância não pode ser determinada a priori sem o conhecimento dela, integra a atividade-fim do promotor de justiça e não pode ser objeto de discussão sem ofensa à independência funcional; f) mesmo uma prova importante como o acesso ao telefone celular apreendido foi descartada sem maiores questionamentos por ocasião do oferecimento da denúncia por parte de outro Membro; g) não se poderia deferir uma prova sobre objeto inexistente; h) não existiu deferimento judicial da prova, já que, no recebimento da denúncia, a decisão apenas manda intimar a defesa, que se mantém silente; i) é equivocado sustentar que existiu contradição entre pedido de desistência da prova e pedido de absolvição, visto que as alegações finais foram anteriores ao debate sobre a apreensão ou não do objeto; j) mesmo por ocasião do artigo 402 do CPP, as diligências ali possíveis só podem ser requeridas quando originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, de modo que, considerando que a caderneta não foi alvo de discussão na instrução, dado que não apreendida no inquérito policial e não mencionada pelos policiais militares em seus depoimentos, não se poderia insistir na prova inexistente naquele momento processual, assim como não faria sentido requerê-la depois da apresentação das alegações finais pelas partes, já que o processo estava maduro para decisão e, se não tivesse, o juiz deveria aplicar o artigo 404 do CPP".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

15. Estes argumentos apresentam clara justificativa para a atuação do Membro e demonstram a impropriedade na atuação da Corregedoria-Geral do MPPR, visto que não considerou que o Reclamante atuou nos limites de sua independência funcional.

16. O art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", descrevendo como "*princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional*".

17. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que "*a atuação dos membros do Ministério Público é independente, razão por que a emissão de parecer por um dos seus membros, pela incidência da prescrição, não impede que outro integrante do órgão, no mesmo processo, opine (com validade) em sentido oposto, devendo conviver em harmonia os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público enunciados no art. 127, § 1º, da CF*" (STJ - AgRg no HC n. 647.071/ES , Rel. Min. Olindo Menezes Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, j. 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

18. Os Membros do Ministério Público gozam de independência funcional, o que lhes confere a prerrogativa de adotar a compreensão jurídica com a qual se identifique, desde que encontre suporte no material probatório no caso concreto e que haja respaldo jurídico para os seus posicionamentos. Além disso, a é necessário que sejam observados os limites dos precedentes vinculantes.

19. A independência funcional assegura que cada Membro do Ministério Público possa agir de acordo com a sua interpretação do ordenamento jurídico, sem interferências externas e sem a necessidade de seguir necessariamente a posição majoritária dos demais integrantes do Ministério Público. Tal diversidade de posicionamentos jurídicos, longe de representar uma afronta ao princípio da unidade do Ministério Público, reflete o pluralismo que enriquece a atuação da instituição e fortalece sua função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

20. O exame detido dos autos revela que as manifestações do Promotor de Justiça Reclamante se alinham ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre as condições e limitações para buscas pessoais e domiciliares.

21. Em particular, sobre sua atuação nos autos Ação Penal nº 0003756-24.2022.8.16.0196, citada pela Corregedoria-Geral como indicadora de suposta atuação irregular, ocorreu a fundamentação de posicionamento jurídico por patê do Promotor de Justiça Reclamante, baseada na doutrina e em precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 76.336-0-SP, Rel. Min. Sydney Sanches), do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação-crime nº 70058172628, 3ª Câmara Criminal).

22. Diante de tais elementos, não se pode afirmar que houve irregularidades na atuação funcional do Reclamante, pois agiu nos limites de sua função, ainda que eventualmente se discorde do posicionamento jurídico adotado no caso concreto.

23. Quanto ao Procedimento para Remoção por Interesse Público (protocolo n. 9.665/2023), em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, tem-se como fim útil a verdadeira remoção compulsória do Membro da sua titularidade, atualmente exercida na 9ª Promotoria de Justiça Criminal da comarca de Curitiba/PR. Ocorre que não se verificou infração funcional, má-fé ou abuso de poder que pudesse configurar um desvio que comprometesse o interesse público.

24. O conceito de interesse público, embora indeterminado, não pode ser utilizado de forma arbitrária ou para justificar remoções sem respaldo em fatos que demonstrem a necessidade real de afastamento.

25. Além disso, por definição, o interesse público deve se alinhar aos princípios constitucionais e fundamentais, como a promoção da justiça e a proteção dos direitos e garantias individuais. A compulsoriedade na remoção do Membro, quando dissociada de qualquer ato que efetivamente prejudique o desempenho de suas funções ou infrinja a ordem jurídica, representa um desvio da finalidade legítima do instituto, transformando-o em um mecanismo arbitrário que não se coaduna com os objetivos da República.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

26. O que se observa neste caso é que as manifestações do Reclamante seguem rigorosamente os entendimentos dos Tribunais superiores, o que afasta qualquer argumento de prejuízo ao interesse público, reforçando que a sua atuação é legítima e fundamentada dentro das balizas constitucionais.

27. Trata-se de pronunciamentos devidamente fundamentadas e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre buscas pessoais e domiciliares. Ao contrário daquilo sustentado pela Corregedoria local, não é possível identificar que o Requerente tenha invocado precedentes daquela Corte "*sem verificar, de forma segura, se são efetivamente aderentes aos casos concretos*".

28. Em relação às alegações de que a atuação do Membro teria ofendido o princípio da unidade do Ministério Público, uma vez que conflitaria com o posicionamento de outros Membros da Instituição, sobretudo do 2º Grau de atuação, é importante ressaltar que a hierarquia no Ministério Público é administrativa e não funcional.

29. Sobre os reais contornos do princípio da unidade, ensina Emerson Garcia[2]:

> "A unidade há de ser concebida de modo integrado ao sistema. No plano institucional, deve render obediência à autonomia de cada Instituição, no funcional, à divisão de atribuições estabelecida pela lei e, também, à independência funcional. Em decorrência desse último princípio, a ideia de unidade, na realidade brasileira, assume contornos bem distintos daqueles que lhe são atribuídos em paradigmas estrangeiros. Apesar de a definição de atribuições, realizada em harmonia com a lei, indicar as situações em que o membro do Ministério Público exercerá suas funções, ela não pode chegar ao extremo de estabelecer os posicionamentos a serem assumidos no seu exercício, seara em que prevalece a independência funcional".

[2] GARCIA, Emerson. Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2014, p. 147

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29

30. Dessa forma, ainda que o posicionamento do Reclamante divirja do entendimento adotado pela maioria dos outros Membros do Ministério Público em um processo judicial ou outro, a sua atuação deverá ser protegida pela garantia da independência funcional e pela correspondente insindicabilidade, mormente no caso em tela, em que não desborda dos limites jurídicos.

31. Ante o exposto, voto no sentido de acompanhar o Relator originário, então Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves, para julgar PROCEDENTE a presente Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público e determinar o arquivamento dos autos do Protocolo nº 9.665/2023, de Remoção por Interesse Público, em tramitação no Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná e do PAD nº 008/2023-CGMP, em tramitação na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(*assinado eletronicamente*)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:29